EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.379.03-72

3º Julgado

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que negou provimento ao recurso do Balanço. Exercício 2002. COHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unanime.

Acompanham TCs: 72.003.742.02-03, 72.005.238.02-76, 72.005.239.02-39, 72.001.212.03-11, 72.001.949.03-43, 72.002.000.03-89.

2.693ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular as Contas de 2002. COHAB. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Acompanham TCs: 3.742.02-03, 5.238.02-76, 5.239.02-39, 1.212.03-11, 1.949.03-43, 2.000.03-89.

2.458ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCICIO 2002. COHAB. REJEITADO. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

2.304ª Sessão Extraordinária

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.550ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator e MAURÍCIO FARIA – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Agravo Regimental interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP, por preencher os pressupostos regimentais para sua admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o R. Despacho de fl. 775 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que será convocado para o fim de assinar como Relator pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO ao qual sucedeu, desde 21 de junho de 2012.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI - Relator convocado.

RELATÓRIO

Cuida-se, neste passo, do exame do Agravo Regimental interposto pela Cohab, intentando reformar minha decisão de fl. 775, quando indeferi, liminarmente, o seguimento do seu recurso de fls. 684 e seguintes, posto que desatendidos os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno, letras "a" (cabimento do recurso, com indicação expressa do seu fundamento legal ou regimental) e "f" (observância de formalidade considerada essencial pelo Regimento Interno). E o fiz fundamentado nos percucientes pareceres exarados na Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo Agente de Fiscalização Daniel Yung Chi e pelo Assessor Jurídico Chefe, Dr. Murilo Magalhães Castro, anexados às fls. 757/765 e 766/768.

De forma clara e objetiva demonstraram os I. pareceristas que a peça recursal não se revestia em embargos de declaração nem se enquadrava nos ditames dos recursos ordinário e de revisão.

O Assessor Jurídico Chefe sintetizou a questão enfrentada, nos seguintes termos:

'Assim, me parece que o recurso apresentado incorreu em erro grosseiro ao não nominar o recurso pretendido. Limita-se a recorrente, na verdade, a indicar os artigos 45, incisos I e II, da Lei Municipal nº 9.167/80, o § 1º do artigo 147 do Regimento Interno deste E. Tribunal, mencionando conflito entre o acórdão proferido e outros acórdãos desta Corte, ao mesmo tempo em que fala que

a decisão não foi clara quanto ao seu alcance, sem, contudo, trazer com objetividade a finalidade de seu apelo'.

Requer agora a agravante em sua peça recursal (fls. 787 e seguintes) que o seu apelo anterior seja recebido e processado como Embargos de Declaração, razão pela qual só faz referência às questões que o embasariam, fazendo tabula rasa do restante do contido no recurso de fls. 684 e seguintes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, às fls. 798/803, opinando pelo conhecimento do Agravo Regimental e, no mérito, por seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Igual sorte tem, desta feita, a recorrente, na tentativa de transmudar o seu apelo, querendo demonstrar que apenas pretendeu o esclarecimento de questões omissas que apontou no acórdão de fls. 682/683. Descabida a pretensão da agravante.

A petição de fls. 684/696 não teve por escopo tão só a oposição de Embargos de Declaração, embora, em certas passagens, contenha referências à eventual obscuridade do acórdão.

Fez muito mais, quando, ao expor o seu pedido, requereu textualmente:

'A Recorrente pede a Vossa Excelência que seja recebido o presente recurso nos seus efeitos devolutivo e suspensivo para que esse Egrégio Tribunal, apreciando, possa dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida com a aprovação global do balanço e das demonstrações financeiras da Companhia Metropolitana de Habitação – Cohab-SP englobando as do Fundo Municipal de Habitação – FMH, referentes ao exercício de 2002'.

Este é o seu pedido, não o desiderato de aclaramento do julgado. Certamente a peça recursal não reunia requisitos básicos para seu processamento, eis que a recorrente pretendeu abarcar num mesmo pedido o cabimento de seu recurso, fazendo referência ao artigo 45 da Lei 9.167/80, apontando o item I:

'o acórdão apresentar falta de clareza em seu entendimento' e o item II:

'conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito'.

Ora, o item I contempla os Embargos de Declaração, os quais, pela sua natureza jurídica, que é a de explicitar e aclarar uma decisão,

inevitavelmente antecedem a interposição de outro recurso. Tanto que sua oposição interrompe o prazo para o peticionamento de outro apelo.

Destarte, não há como ser aceita sua concomitância com outro recurso.

Ademais, interposto recurso com fundamento no inciso II do artigo 45 da lei do Tribunal (manifesto conflito entre o acórdão recorrido e outro proferido pelo próprio Tribunal Pleno, em igual questão de direito), necessariamente deveria a recorrente comprovar o conflito entre os julgados.

Isto não ocorreu, limitando-se a Cohab a transcrever decisões desta Corte relativas aos julgamentos das contas de 1998, de 1999 e de parte do acórdão destes próprios autos, quando do julgamento do recurso ordinário de fls. 682/683.

Desatendidas as normas regimentais, não havia como prosperar o intento da ora agravada de ver processado o recurso de fls. 684 e seguintes.

Por todo o exposto, meu voto é pelo conhecimento do Agravo Regimental, por preencher os pressupostos regimentais para sua interposição e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se na íntegra o meu despacho de fl. 775. **(2.550ª S.O.)**

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.457ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Maurício Faria – Relator.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antônio Carlos Caruso – Revisor, consoante voto divergente apresentado em separado, Eurípedes Sales e Edson Simões, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão prolatado em 06/12/2006, de fls. 492 a 494 dos autos.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que deu-lhes provimento para reformar o mencionado Acórdão, aprovando as contas referentes ao exercício de 2002, por entender que as falhas detectadas não têm força suficiente para ensejar a sua rejeição.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de dezembro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Antônio Carlos Caruso - Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta oportunidade, da análise de recursos voluntários interpostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo

COHAB-SP e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra o V. Acórdão proferido às fls. 492/494, que rejeitou, por maioria de votos, as contas da COHAB/SP e do Fundo Municipal de Habitação, relativas ao exercício de 2002. Nas razões do recurso impetrado pela Empresa, na pessoa do seu então Presidente Sr. Orlando de Almeida Filho (fls. 516/573), argumenta-se que, de acordo com os subsídios constantes dos autos, os apontamentos efetuados pelo corpo técnico deste Tribunal já foram superados, em vista de ações implementadas pela Companhia ao longo dos exercícios subsequentes, atendendo, dessa forma, à grande parte das recomendações traçadas por esta Egrégia Corte, restando tão somente os casos para os quais as providências saneadoras extrapolam os limites da competência da COHAB-SP.

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal pondera que '... *a Empresa procurou, de forma incansável, sanar as irregularidades apontadas, muitas delas resultantes de problemas históricos enfrentados pela Companhia, repetidos nos relatórios de análise das contas desde a década passada, dando prova de empenho e comprometimento, de modo que, como demonstrado anteriormente, as falhas apontadas, se ainda não foram resolvidas, encontram-se em fase avançada de regularização...'.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo consigna que foram observados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e, no mérito, diante da natureza da matéria, propõe que seja ouvida a SFC.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, ratifica suas conclusões anteriores, considerando que, não obstante as medidas adotadas posteriormente para a correção das impropriedades e infringências apontadas, os efeitos de tais ações não retroagem às contas do exercício em questão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar nos termos regimentais, propõe que os recursos sejam conhecidos e providos para o fim de reformar a Decisão atacada.

A Secretaria Geral, por derradeiro, observa que a empresa vem adotando medidas, procedimentos e esforços no sentido de cumprir os quesitos elencados no relatório, bem como de atendê-los, e conclui pelo conhecimento do recurso interposto pelo recorrente, porém, quanto ao mérito, opina pelo seu improvimento, uma vez que os argumentos não trouxeram elementos capazes de modificar a decisão julgada.

É o Relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, acompanho entendimento já exposto em voto vencido exarado pelo Conselheiro Eurípedes Sales, então Relator no julgamento original das contas de 2002, no sentido de que as falhas apontadas no relatório de auditoria, embora reiteradas, decorrem de problemas advindos da década passada, de forma a não dar ensejo à rejeição da prestação de contas da COHAB.

Nesta senda, não há como negar que as providências que vêm sendo adotadas pela Origem, visando à recuperação de seus créditos, não afastaram, ainda em 2002, o baixo êxito na recuperação da gestão orçamentária e financeira da empresa, ante o crônico problema do alto índice de inadimplência existente no exercício, equivalente a 47,46% dos contratos firmados com os mutuários do Sistema Municipal de Habitação.

Todavia, como já evidenciado por ocasião do julgamento de exercícios anteriores, a situação crítica da Empresa, em seu aspecto patrimonial e financeiro, não é decorrente de fatos novos.

Conforme ressaltado em voto em separado por mim proferido quando do julgamento das contas do exercício de 2001, aprovadas por maioria de votos, algumas das irregularidades e impropriedades existentes na COHAB vêm sendo apontadas reiteradamente desde 1998, ou ainda desde a data de constituição do Fundo de Habitação.

Quer-se com isso destacar que a análise das contas de um exercício de uma entidade pública não pode ocorrer de forma desprendida da sua realidade histórica, como se todos os problemas detectados fossem consequência de um único ano de gestão administrativa, ou fossem passíveis de serem sanados em um único exercício financeiro.

De fato, constam da instrução dos autos medidas efetivas adotadas em 2002, visando à melhoria desse cenário – o que demonstra esforços

concretos voltados à recuperação da empresa – das quais destacamos as seguintes ações:

Houve, a partir da substituição da empresa prestadora dos serviços de informática da COHAB no final de 2001, a implantação de novos sistemas de informática, de forma a possibilitar conciliações e cruzamentos entre, de um lado, o fechamento das arrecadações em geral e, de outro, os correspondentes registros na contabilidade, de maneira a tornar os controles mais consistentes e confiáveis, para reverter as irregularidades detectadas nos procedimentos de controle interno.

Houve a revisão dos valores relacionados aos contratos vinculados ao Sistema de Habitação, promovendo-se em 2002 a análise crítica dos contratos que aderiram ao Plano de Novação, de forma a gerar diagnóstico real, sendo constatadas, em relação aos valores originais, diferenças que alcançaram o montante de R$ 73,7 milhões, o que demonstra a iniciativa de dar transparência e confiabilidade às demonstrações.

Houve a formação de Grupo de Estudos, em 2002, envolvendo membros de SEHAB e COHAB, com emissão do respectivo Relatório anexado às fls. 246/260, que teve por objetivo elaborar propostas visando à melhoria na estrutura do Fundo Municipal da Habitação, abrangendo, inclusive, os questionamentos deste TCM relacionados à sua gestão e operacionalização, de forma a subsidiar futuras decisões acerca das medidas a serem adotadas, cujos resultados serão aferidos no exercício de 2003.

Com essas breves considerações, acolho as justificativas apresentadas de forma minuciosa pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, na pessoa de sua Diretora-Presidente (fls. 342/378), no sentido de que deixaram de ser considerados, na decisão impugnada, importantes aspectos destacados no decorrer da instrução do processo, os quais, inclusive, evidenciam que muitos dos problemas históricos existentes, se não foram totalmente resolvidos, encontravam-se em fase razoável de avanço no sentido de regularização posterior. Frente ao exposto, voto pelo provimento dos recursos, de forma a reformar o v. Acórdão de fls. 492 a 494, no sentido da aprovação das contas do exercício de 2002, por entender que as falhas detectadas não têm força suficiente para ensejar a sua rejeição.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Antônio Carlos Caruso

Voto pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pela PFM e pela COHAB, pois foram apresentados tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, nego-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão prolatado em 06/12/2006.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Tomada de Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2002, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab-SP e do Fundo Municipal de Habitação – FMH.

Considerando os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o Município participa majoritariamente de seu capital; considerando as manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral;

considerando o destaque apresentado na declaração de voto do Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", apontando que a situação patrimonial da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo é crítica, posto que, além dos demais pontos abordados pela área técnica e qualificados como infringências ou impropriedades no voto do ilustre Relator, merece especial relevo o fato de que à Cohab-SP, como operadora dos recursos do Fundo Municipal de Habitação – FMH, compete aplicar e gerenciar os recursos disponibilizados pela Municipalidade, deles prestando contas ao Poder Executivo.

Todavia, ao consolidar os valores movimentados na gestão do aludido Fundo com o seu Balanço Patrimonial, provocou a apresentação de resultados contábeis contaminados com valores que não lhes pertencem, maquiando, assim, a sua real situação financeira e patrimonial; e,

considerando, ainda, conforme também apontado no referido voto, que a Cohab-SP não publicou o parecer dos Auditores Independentes a respeito das contas do Fundo Municipal de Habitação – FMH, que também não foram apreciados pelo seu Conselho, conforme determina a Lei Municipal 11.632/94, artigo 13, inciso V,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, nos termos da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim – Revisor "ad hoc", bem assim pela declaração de voto do Conselheiro Edson Simões, em **rejeitar** as contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP e do Fundo Municipal de Habitação – FMH, relativas ao exercício financeiro de 2002, ressalvados os atos não apreciados, pendentes de julgamento ou não conhecidos por este Tribunal.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Eurípedes Sales – Relator que, nos termos do relatório e voto apresentados, aprovou as referidas contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em exarar as seguintes determinações à COHAB-SP:

1 – Organizar um programa, contendo medidas concretas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para regularização, em definitivo, das impropriedades constatadas, bem como para atender à legislação quanto às infringências observadas.

2 – Apresentar, em seus demonstrativos patrimoniais, apenas os fatos contábeis pertencentes à COHAB-SP, de forma que eles sejam adequadamente representados, sem afetar os valores do Fundo Municipal de Habitação – FMH que gerencia.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor "ad hoc" e Edson Simões, em determinar a expedição de ofícios, instruídos com cópias da presente decisão, ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Vereador José Roberto de Alvarenga Tripoli, e ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da E. Edilidade, Vereador Antônio Carlos Rodrigues, bem assim ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vencido, também neste tópico, o Conselheiro Eurípedes Sales – Relator. Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2006.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim - Revisor "ad hoc", prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte;

Eurípedes Sales - Relator original.

Edson Simões – Conselheiro.